



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ

Sessão de 16 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.685

Recurso nº 82.214 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente EMPREENDIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - MA

INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM -Revogadas, a partir de 01/01/73, pela Portaria da SUDAM Nº 443, de 22/12/72, as isenções concedidas às empresas de construção civil, não pode a recorrente, empresa estabelecida com este ramo de negócio, invocar redução de tributos com base em conhecimento anterior ao ato revogatório, posto que o termo isenção está aplicado na portaria da SUDAM, em sua aceção ampla.

PENALIDADE - Insubsistente a multa aplicada no processo de revisão e lançamento suplementar por não se ajustarem os fatos apontados na decisão às hipóteses previstas no art. 533,II,"b" do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso para excluir a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 19 JUN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/050.029/80

RECURSO N.º: 82.214

ACÓRDÃO N.º: 101-71.685

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA S.A., se_u diada em São Luís, Estado do Maranhão, inscrita no C.G.C. sob nº 06284277/0001-70, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital que julgou proceder o lançamento suplementar do Imposto de Renda, referente ao Exercício de 1977, para exigir da empresa o pagamento de Cr\$ 592.730,00, a título de imposto, PIS, multa e correção monetária.

A decisão recorrida lastreia-se na falta de preenchimento pela pessoa jurídica de pressuposto contido no art.267 do RIR, pois o empreendimento por ela desenvolvido, indústria de construção civil, não mais seria considerado como de interesse para o desenvolvimento da região e, por isso mesmo, o ato de reconhecimento do benefício em favor da pessoa jurídica já fora revogado implicitamente pela Portaria nº 443, de 22/12/72, do Sr. Superintendente da SUDAM.

Em seu tempestivo apelo a este Tribunal Administrativo, assevera a recorrente que é beneficiária de redução do imposto de renda e não de isenção desse tributo. O ato da SUDAM atingiu apenas as isenções anteriormente concedidas, não poden-

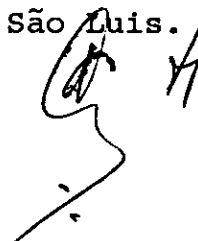
Acórdão nº 101-71.685

do a DRF em São Luis estender os seus efeitos para os casos de redução, uma vez que os dois institutos são distintos entre si. A decisão de primeira instância foi além dos limites da portaria da SUDAM. Se este órgão quisesse revogar as concessões de redução de imposto, o teria feito expressamente.

Alega também que se a legislação que outorga a isenção é interpretada literalmente, também se deve aplicar o mesmo princípio no que respeita à lei que a revogue. Para os que entendem que redução é do mesmo gênero de isenção, oferece os suplementos da doutrina no sentido de que o gênero é derogado pela espêcie e esta, no caso, é a redução.

Conclui as suas razões de recurso, sustentando que, nos termos do § 3º, do art. 24 do Dec.lei 756/69, a competência para reconhecer o benefício é da SUDAM e não da DRF em São Luis.

É o relatório.



Acórdão nº 101-71.685

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONSALVES NUNES, Relator:

O deslinde da questão está em saber se, no conceito de isenção utilizado na Portaria da SUDAM nº 443, de 22/12/72, estaria compreendido o benefício da redução de que gozava a recorrente.

Em princípio toda redução é uma forma de isenção, mais precisamente, é uma isenção parcial. Entretanto, o legislador, algumas vezes, utiliza os dois vocábulos distintamente para efeito de melhor compreensão da norma que trata desses dois benefícios fiscais. Assim, se exclui totalmente o crédito tributário, denomina o favor de isenção; se o faz apenas parcialmente, trata-o de redução. Nesse sentido, encontram-se inúmeras passagens, não só no Dec.lei 756/69, como também no RIR/75.

Todavia, este fato não retira a natureza de isenção parcial da redução, pois, se assim não fosse, esta não teria o condão de excluir parcela do crédito tributário, uma vez que não se incluiria nas hipóteses previstas no art. 175, do CTN, "verbis":

"Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia

Outro argumento de peso contra a pretensão da recorrente encontra-se no questionado ato da SUDAM, quando interpretado à luz dos artigos 22 e 23 do Dec.lei 756, de 11/08/69.

Senão, vejamos:

Determina a portaria da SUDAM que "a partir do ano de 1973, inclusive, não seja mais concedida a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis às empresas que, na Amazônia Legal, se dediquem à atividade de Construção Civil, ficando, entre tanto assegurado as já beneficiadas o gozo dessa isenção até 31 de dezembro de 1972".

Os artigos 22 e 23, do citado mandamento legal prescrevem:

"Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham

Acórdão nº 101-71.685

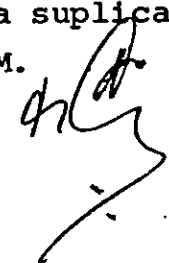
empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relações aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive."

"Art.23. Nos termos do artigo anterior gozará de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham a entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974."

O ponto comum para a concessão da isenção, "strictu sensu", e para a redução é ser o empreendimento situado na Amazônia Legal reconhecido pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da região, enquanto o específico para a primeira forma de benefício é a época de implantação, modernização, ampliação ou diversificação dos empreendimentos.

Ora, se o ato da SUDAM se limitasse em afirmar que não mais se concederia isenção, poder-se-ia compreender que o termo estivesse adstrito à isenção total, porque, ao contrário, deveria referir-se também à redução, vez que a legislação específica e a SUDAM, nos atos concessivos, utilizam os dois vocábulos de maneira distinta.

No entanto, quando o ato em exame revoga as isenções já concedidas, revela que utilizou o termo isenção em seu conceito amplo. Isto porque, se para a concessão desta (art.23 do Dec.lei 756/69) é preciso, além do atendimento do pressuposto comum à redução, um outro de ordem temporal, cuja ocorrência é imutável, a revogação só pode fundamentar-se na ausência de interesse para o desenvolvimento da região. Neste caso, o benefício que a suplicante protesta ter não pode fugir ao alcance do ato da SUDAM.



Acórdão nº 101-71.685

Assim, revogadas a partir de 01/01/73, pela Portaria SUDAM nº 443, de 22/12/72, as isenções concedidas às empresas de construção civil, não pode a recorrente, empresa estabelecida com esse ramo de negócio, invocar, no Exercício de 1977, benefício fiscal de redução cujo ato concessivo antecede à referida portaria da SUDAM.

A multa de 30% sobre o valor do imposto corrigido aplicada pela decisão "a quo", todavia, não subsiste por falta de previsão legal. O crédito tributário foi apurado em processo de revisão sumária, sendo o lançamento de natureza suplementar. Não tendo ocorrido, na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a inobservância das disposições legais na indicação da receita bruta ou de lucro tributável, não há que se cogitar da penalidade prevista no art. 533, II, b, do RIR/75.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o valor da multa aplicada.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

